

A.I. Nº - 146528.0007/06-5
AUTUADO - MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
AUTUANTE - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 10.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-02/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** FALTA DE ENTREGA. Feita prova de que os arquivos haviam sido transmitidos tempestivamente. Multa indevida. **b)** OMISSÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES. A alínea “f” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo que, em qualquer caso, a multa não pode ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços, quando for o caso. Os cálculos nesse sentido não foram impugnados pelo sujeito passivo. Mantida a multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/06, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS declarado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), relativamente aos meses de agosto a novembro de 2006, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 230.438,06, com multa de 50%;
2. falta de entrega de arquivos magnéticos, não obstante ter sido regularmente intimado para apresentação dos arquivos magnéticos contendo as operações do exercício de 2002, não sendo apresentados os arquivos do período de janeiro a julho do referido exercício, sendo aplicada multa de R\$ 80.830,11;
3. fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exibidos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações. Consta na descrição do fato: “Apresentou arquivos magnéticos com inconsistências, que encontram-se registradas no livro Registro de Saídas. embora não estejam informadas nos registros 50 dos arquivos magnéticos fornecidos, tendo sido comprovado o respectivo trânsito conforme informações do sistema CFAMT, conforme relação anexa” [sic]. Foi aplicada multa de R\$ 5.387,03.

O contribuinte apresentou defesa reconhecendo o débito do item 1º.

Nega o cometimento imputado no item 2º, juntando comprovante de transmissão dos arquivos. Alega que não foi possível reapresentá-los porque houve problemas em decorrência de mudanças introduzidas no sistema de informática da empresa, mas reitera que os arquivos foram transmitidos tempestivamente. Argumenta que, não tendo havido dolo, fraude, ou simulação, a

multa pode ser reduzida ou banida, como prevê o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Juntou cópias do livro de apuração do imposto e das guias de pagamento, para demonstrar que não houve falta de recolhimento do tributo. Comenta que não tinha interesse em se beneficiar de qualquer informação indevida, pois não havia creditamento do imposto pelas entradas, apenas calculando o tributo devido sobre as suas saídas com redução de 75% na época, em decorrência do Protocolo de Intenções assinado pela empresa com o governo da Bahia, conforme documento anexo. Fala da jurisprudência deste Conselho quanto ao cancelamento da multa em casos assim.

No que tange ao item 3º, a defesa alega que o fiscal incluiu ocorrências acontecidas justamente nos períodos compreendidos no 2º item, destacando as datas de 7/2/02, 6/3/02, 3/5/05 e 3/6/02. Alega estar sendo apenado em duplidade.

Requer o cancelamento da multa do item 2º, bem como da do item 3º, ou sua redução.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, no caso do item 2º, os arquivos remetidos pelo contribuinte se mostraram imprestáveis para o exame das operações realizadas, apresentando inconsistências, conforme documento anexado à fl. 12, em virtude de divergências entre os registros 50 e 54. Observa que, de acordo com os recibos apresentados pela defesa, apenas em um não constam anotações na coluna “Registros com Advertência”. Diz que o contribuinte foi intimado para regularizar os arquivos, porém não forneceu os dados solicitados, fato este que prejudicou o controle fiscal das operações. Diz não concordar com o cancelamento da multa.

Quanto ao item 3º, o fiscal diz que os dados foram entregues com erros e omissões, e o autuado, ao ser intimado para regularização, novamente forneceu os dados com inconsistências, algumas das quais foram identificadas e apontadas neste processo. Reconhece que, conforme alega a defesa, em quatro meses as omissões foram apuradas com base nos arquivos magnéticos fornecidos com inconsistências anteriormente aos exames da ação fiscal que deu origem ao presente Auto, tendo tais omissões dado ensejo à 2ª infração, e por isso acolhe o pleito do contribuinte, no sentido de que sejam excluídas as parcelas dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2002, propondo que a multa seja reduzida para R\$ 3.261,67.

VOTO

Este Auto de Infração é composto de 3 itens.

O débito do item 1º não foi contestado pelo sujeito passivo.

A acusação do item 2º é de que o contribuinte teria deixado de entregar os arquivos magnéticos dos meses de janeiro a julho de 2002, não obstante ter sido regularmente intimado. Nada mais consta na descrição da infração.

De acordo com as provas juntadas pela defesa às fls. 63 a 69, os arquivos em questão foram transmitidos à repartição fiscal tempestivamente. A fiscalização tem acesso aos dados transmitidos pelo sistema Sintegra. Logo, não é cabível a acusação de que os arquivos não teriam sido entregues. Ao prestar a informação, o fiscal dá a entender que a infração seria outra. Fala de coisas que se ajustam mais ao item 3º, e não ao item 2º. Neste, a acusação é de falta de entrega dos arquivos, e os arquivos foram transmitidos. Sendo assim, a multa é indevida. Se havia inconsistências de dados – o que não foi acusado no item 2º –, isso é objeto do item 3º, e o contribuinte não pode ser apenado duas vezes pelo mesmo fato.

Quanto ao 3º item, foi aplicada multa em virtude do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exibidos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações. O fiscal pôs um adendo na descrição da infração com expressões que, para ser fiel ao seu teor, terei de repetir literalmente. É dito assim: “Apresentou arquivos magnéticos com inconsistências, que encontram-se registradas no livro Registro de Saídas, embora não estejam informadas nos registros 50 dos arquivos magnéticos fornecidos, tendo sido comprovado o respectivo trânsito conforme informações do sistema CFAMT, conforme relação anexa”.

Noto que, de acordo com a primeira parte do adendo feito pelo fiscal, as inconsistências em questão foram constatadas no Registro de Saídas. A segunda parte do adendo é confusa: “embora não estejam informadas nos registros 50 dos arquivos magnéticos fornecidos, tendo sido comprovado o respectivo trânsito conforme informações do sistema CFAMT, conforme relação anexa”. Não são explicitadas quais as coisas que não estão informadas nos registros 50 dos arquivos magnéticos. O registro tipo 50 destina-se à compilação de dados de Notas Fiscais. Como o fiscal diz que foi comprovado o trânsito conforme informações do CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), conclui-se que as coisas que deixaram de ser informadas são Notas Fiscais. Resta saber se se trata de Notas Fiscais de compras ou de Notas Fiscais de vendas. A ênfase da função do CFAMT recai sobre Notas Fiscais de compras. No entanto, neste caso, conforme consta na primeira parte do adendo em apreço, o fiscal disse que as inconsistências constatadas se encontram no livro Registro de Saídas. Concluo então que o fiscal se refere a Notas Fiscais de saídas capturadas pela fiscalização do trânsito de mercadorias. Lamentavelmente, o fiscal não juntou aos autos as Notas Fiscais. Como, contudo, o contribuinte não questionou a versão fiscal, limitando-se a discutir a duplicidade de apenação, dou por superada a obscuridade da descrição do fato.

A alínea “f” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo que, em qualquer caso, a multa não pode ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços, quando for o caso. Os cálculos nesse sentido não foram impugnados pelo sujeito passivo.

Ao prestar a informação, o autuante, em face das alegações da defesa de que no 3º item havia meses em que as omissões apuradas haviam sido objeto da 2ª infração, opinou pela exclusão das parcelas dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2002, propondo que a multa do item 3º seja reduzida para R\$ 3.261,67. Deixo, contudo, de acatar a sugestão do fiscal, tendo em vista que, neste julgamento, estou julgando improcedente a multa do item 2º. Sendo assim, por não estar configurada a apenação em duplicidade, mantenho na íntegra a multa do item 3º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146528.0007/06-5, lavrado contra **MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 230.438,06**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 5.387,03**, prevista no inciso XIII-A, “f”, do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR